



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2-54.2015.6.21.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS
SECAD DE PROTOCOLO

2.828/2016

01/02/2016 - 13:03



PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO: 177/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA MEDIANTE INSERÇÕES
ESTADUAIS NO ANO DE 2016
INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS e
OUTROS PARTIDOS POLÍTICOS
RELATOR(A): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto, vem se manifestar, nos termos que seguem, em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD em face do acórdão às fls. 191-194, no qual essa Corte fixou o calendário das inserções regionais de propaganda partidária a serem veiculadas no primeiro semestre de 2016.

O embargante refere que, ao apresentar, em 03/12/2015, o requerimento às fls. 157-159, também anexou o atestado médico à fl. 160, justificando o protocolo apenas naquela data, depois do prazo limite previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução TRE-RS nº 270/15. Todavia, aduz, que o acórdão considerou intempestivo o pedido sem avaliar o motivo de força maior justificado pelo atestado médico.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme fundamentado no acórdão embargado, os partidos interessados, por meio de seu representante legal, dispuseram do período iniciado em 1º de janeiro e finalizado, peremptoriamente, em 1º de dezembro, para protocolar o pedido de transmissão de propaganda partidária, nos termos da Resolução TRE-RS nº 270/15, artigo 1º, §§ 1º e 2º. No caso do partido embargante, o Tribunal avaliou que, além de o requerimento ter sido apresentado fora do prazo regulamentar (em 03/12/2015), o atestado não atribuiu justa causa aos demais representantes legais do partido. Nesses termos:

Admissibilidade

O prazo para requerimento da veiculação de propaganda partidária iniciou-se em 1º de janeiro do corrente ano e encerrou-se no último dia 1º de dezembro, conforme preconiza a Resolução TRE-RS n. 270/15, em seu art. 1º, § 1º.

O Partido Solidariedade – SD, no entanto, protocolou requerimento somente em 03 de dezembro de 2015, justificando a impossibilidade de sua apresentação anterior por problemas de saúde do postulante, juntando atestado (fls. 157-160). Ocorre que, transcorrido o prazo legal e inexistindo qualquer justificativa de impossibilidade de apresentação pelos demais representantes do partido político, o requerimento não deve ser conhecido, conforme prevê o § 2º do artigo 1º da Resolução TRE-RS n. 270/15:

§ 2º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no caput deste artigo não serão conhecidos, vedada a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva (Res. TSE n. 20.034, art. 5º, § 1º).

Assim, uma vez desatendida essa condição – tempestividade –, tenho por não conhecer do requerimento de veiculação do Partido Solidariedade – SD e tenho por tempestivos os demais pedidos.

Tem-se, dessa forma, que o acórdão embargado apreciou integral e satisfatoriamente o pedido do partido, nos aspectos referentes à tempestividade e à justa causa. Portanto, não se verifica a ocorrência de omissão, tampouco de quaisquer das demais hipóteses ensejadoras dos embargos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela rejeição dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N VA PRE 2016 Subst. Dr. Weber/Propaganda Partidária/2-54 - Contrarrazões ED oot

